

# **PROJETO DE LEI N.º                   , DE 2012**

**(Da Sra. Jandira Feghali)**

Institui a Política Nacional de Estímulo à  
Produção e ao Consumo Sustentáveis.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DOS CONCEITOS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, voltada para o incentivo da adoção de práticas de consumo e produção ecológica e economicamente sustentáveis.

Parágrafo único. A Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis integra a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei se entende por:

I – consumo sustentável: o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando melhor qualidade de vida, com o menor uso possível de recursos naturais e materiais tóxicos e a menor geração possível de resíduos e emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo a não colocar em risco as necessidades das futuras gerações;

II – produção sustentável: a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida, de bens e serviços das melhores alternativas possíveis para minimizar impactos ambientais e sociais;

III – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente adequado, de forma a atender às necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias demandas;

IV – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI – economia criativa: conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

VII – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços prestados pelos ecossistemas;

VIII – Agenda 21: documento assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, que consiste em 40 programas de ação para chegar ao desenvolvimento sustentável;

IX – Agenda 21 local: processo de planejamento participativo de um determinado território que envolve a implantação de um Fórum de Agenda 21, o qual é composto por governo e sociedade civil e é responsável pela construção de um Plano Local de Desenvolvimento

Sustentável, que estrutura as prioridades locais por meio de projetos e ações de curto, médio e longo prazo.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na produção e consumo, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam às necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

- I – a erradicação da pobreza;
- II – a segurança alimentar e nutricional;
- III – a equidade ao consumo e ao acesso à energia;
- IV – o acesso à saúde;
- V – o acesso à educação;
- VI – o acesso à cultura;
- VII – a economia criativa;
- VIII – a formalização das relações de trabalho;
- IX – o fomento às Agendas 21 locais;
- X – o desenvolvimento urbano;
- XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;
- XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e, de adaptação aos efeitos não evitáveis;
- XIII – o incentivo e o reconhecimento das medicinas tradicionais e populares para contribuir para o avanço nessas áreas, haja vista que os saberes e práticas tradicionais apresentam estreita relação com os recursos ambientais e da biodiversidade, bem como, podem possibilitar a inclusão social de povos e comunidades tradicionais no complexo produtivo da saúde.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

- I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;

II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – estimular os consumidores a escolher produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética brasileira;

VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

X – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XI – incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

XII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV – zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV – incentivar a certificação ambiental;

XVI – promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII – promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII – dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional para o estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – o Selo Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis;

II – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

III – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

IV – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005, e da Lei nº 11.487, de 2007.

### CAPÍTULO III

#### DO SELO DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 7º Fica instituído o Selo de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º Na concessão do selo de produção e consumo sustentáveis, serão considerados os seguintes aspectos:

I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases que não puderem deixar de ser emitidos;

III – consumo de energia, incluindo a participação de fontes renováveis de energia;

IV – consumo de recursos naturais;

V – possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno dos bens produzidos;

VI – existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do bem ou prestação do serviço, bem como a eliminação dos resíduos gerados.

§ 3º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por instituição credenciada pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), conforme critérios estabelecidos conjuntamente pelos órgãos consultivos do Sisnama e do Sinmetro.

§ 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA promoverão a divulgação do selo de produção e consumo sustentável e as condições para a sua concessão.

§ 5º A instituição concedente do selo de produção e consumo sustentáveis é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial obtidas no processo de análise.

§ 6º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá:

I – critérios para o credenciamento de instituições que poderão conceder o selo de produção e consumo sustentável;

II – critérios para a avaliação impacto potencial dos produtos e serviços sobre o meio ambiente;

III – padrões mínimos dos produtos e serviços para a concessão do selo ambiental.

Art. 8º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por tempo determinado, podendo ser prorrogado a critério da entidade credenciadora.

§ 1º A fiscalização e o controle da concessão e utilização do selo de produção e consumo sustentáveis será exercida pelos órgãos integrantes do Sisnama.

§ 2º Independentemente da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", o selo de produção e consumo sustentáveis poderá ser cancelado quando:

I – for descoberta propriedade do produto ou serviço que seja nociva ao meio ambiente e não tenha sido considerada quando da sua concessão;

II – houver utilização do selo em desacordo com os requisitos estabelecidos na sua concessão.

## CAPÍTULO IV



## INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO E O CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2016, o estabelecimento industrial que obtiver o selo de produção e consumo sustentáveis, e que o mantenha durante todo o período de apuração, faz jus a redução de 10% (dez por cento) do imposto de renda correspondente à parcela do lucro proporcional ao faturamento obtido com a venda dos produtos classificados com o selo de produção e consumo sustentáveis, em relação ao faturamento total, na forma do regulamento.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto sobre até 50% (cinquenta por cento) do valor dos insumos resultantes da recuperação de resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, que tenha recebido o selo de produção e consumo sustentáveis o mantenha durante todo o período de apuração, nos termos do art. 7º, faz jus a:

I – redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), incidente sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, conforme definido em regulamento;

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.13. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VII – a sensibilização da sociedade para a produção e o consumo sustentáveis.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60A:

"Art. 60A. Falsificar ou adulterar o selo de produção e consumo sustentáveis, bem como utilizá-lo em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação.

Pena: detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem concede o selo de produção e consumo sustentáveis em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação." (NR)

Art. 15. A União estimulará os Estados e Municípios a formularem suas políticas de produção e consumo sustentáveis, por meio das Agendas 21 locais.

Art. 16. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.375, de 2010.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Discutem-se, há alguns anos, os efeitos perversos do modelo de crescimento econômico da sociedade moderna e formas para compatibilizar a necessidade de uso dos recursos naturais com o equilíbrio ambiental, de forma economicamente viável e socialmente justa. Também está incluída nessa discussão os direitos das gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, ou seja, devemos encontrar formas de atender às nossas necessidades, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Esse é o conceito de desenvolvimento sustentável, amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência do Rio ou Rio-92, e a partir de então.

Da Rio-92, resultaram quatro compromissos importantes: a Declaração do Rio (ou Carta da Terra), a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Agenda 21.

A Agenda 21, assinada por mais de 170 países, é um plano abrangente de ação destinado a promover o desenvolvimento sustentável, em escala planetária, até o século XXI. Nos 40 capítulos que compõem o documento, são propostas ações para resolver problemas cruciais relacionados a pobreza, condições da saúde humana, assentamentos humanos, poluição do ar e da água, desmatamento, desertificação, seca, redução da diversidade biológica, produção agrícola, recursos hídricos, resíduos e substâncias perigosas.

O tema da mudança dos padrões de consumo, por ser muito abrangente, é tratado em diversos pontos da Agenda 21, em especial nos que tratam de energia, transportes e resíduos, bem como nos capítulos dedicados aos instrumentos econômicos e à transferência de tecnologia, mas também é objeto de capítulo específico (Capítulo 4).

Conforme esse capítulo, as principais causas da deterioração do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de produção e consumo, especialmente nos países industrializados. Além disso, esses padrões provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios. Enquanto em determinadas partes do mundo os padrões de consumo são extremamente altos, as camadas mais pobres da população não têm atendidas

suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia e educação. Assim, a mudança dos padrões de consumo exigirá uma estratégia multifacetada centrada na demanda, no atendimento das necessidades básicas dos pobres e na redução do desperdício e do uso de recursos finitos no processo de produção.

Ainda de acordo com o Capítulo 4 da Agenda 21, todos os países devem empenhar-se na promoção de padrões sustentáveis de consumo, cabendo aos países desenvolvidos a liderança nesse processo. Os países em desenvolvimento, por sua vez, devem procurar atingir padrões sustentáveis de consumo, garantindo o atendimento das necessidades das populações pobres.

A fim atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável, é necessário eficiência na produção e mudanças nos padrões de consumo, com prioridade ao uso ótimo dos recursos e à redução do desperdício.

Em 2002, na reunião para avaliar os resultados obtidos desde a Rio-92, foi aprovado o Plano de Johannesburgo, que propôs a elaboração de um conjunto de programas que apoiem e fortaleçam iniciativas regionais e nacionais para promoção de mudanças nos padrões de consumo e produção.

Uma das respostas a esse Plano começou a ser formulada quase imediatamente, em 2003, quando teve início o Processo de Marrakesh, que solicita e estimula que cada país a desenvolver seu plano de ação de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS).

O conceito de PCS, vale ressaltar, é mais que a soma de produção e consumo. Trata-se de abordagem integrada entre produção e consumo, considerando que há relação de influência e dependência recíproca entre essas duas dimensões da ação humana.

O Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh em 2007 e vem trabalhando desde então para a elaboração do Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis.

A Rio + 20, nova Conferência das Nações Unidas que será realizada neste ano no Brasil em comemoração aos vinte anos da Rio 92, tem por objetivo a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na

implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

O Governo Brasileiro tem sido um dos principais interlocutores neste debate, destacando-se ao focar as discussões na interface de desenvolvimento sustentável com a erradicação da pobreza, por meio da inclusão social.

A Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis que ora propomos não apenas complementa o esforço do Poder Executivo, mas também cria instrumentos relevantes para que os objetivos do desenvolvimento sustentável sejam alcançados rapidamente.

Pelo exposto, contamos com apoio dos ilustres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

Deputada Jandira Feghali